REQUISIÇÃO — LEI REPRISTINATÓRIA

— A sucessiva ab-rogação de uma norma que abrange outra anterior não faz ressurgir esta última.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 32.357-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 022, de 11 de junho de 1964. "Aprovo. Em 17 de junho de 1964." (Rest. ao EMFA em 22-6-64).

OFÍCIO-PARECER N.º 022 — EM 11 DE JUNHO DE 1964

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a Exposição de Motivos n.º 8-D-56 de 31-7-1962, do EMFA, que se encontrava em estudo nesta Consultoria-Geral da República.

2. A consulta é formulada pelo Estado-Maior das Fôrças Armadas e pode ser assim resumida.

3. Em 8 de outubro de 1942, o Govêrno Federal expediu o Decreto-Lei n.º 4.812, dispondo sôbre a requisição de bens móveis e imóveis, necessários às Fôrças Armadas e à defesa passiva da população.

4. Em 15 de outubro de 1945, houve por bem o Govêrno tornar insubsistente tal decreto, expedindo o Decreto-Lei nº 8.090.

5. Posteriormente, a 3 de novembro do mesmo ano, outro decreto, de n.º 8.158, declarou insubsistente o anterior, de nº 8.090, revogando, também, as disposições em contrário.

6. Face à sucessão dêsses textos legais, a 16.ª Circunscrição de Recrutamento consultou o Ministério da Guerra se a expedição do Decreto-Lei nº 8.158 revogando o de n.º 8.090 restabelecia a vigência do de nº 4.812-42.

7. Submetida a matéria ao exame do Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Guerra à época o ilustre Professor Demosthenes Madureira de Pinho, S. Sa. em brilhante parecer, asseverou:

"Efetivamente: o art. 2.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), estabelece que "salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

O dispositivo é claro: não basta a revogação da revogação, para que se restaure ou revigore a lei primitiva. Urge, para êsse *desideratum*, uma disposição expressa.

Como ensina Stolfi, quando uma lei ab-roga outra, esta fica definitivamente abolida e não poderá continuar a produzir efeito ainda quando desapareça a que a revogou; a abolição da lei ab-rogatória não é suficiente para restituir a vida à precedente (*Diritto Civile*, 1919).

E Gianturco preceitua:

"Para que a primeira lei ab-rogada volte a vigorar, ocorre uma expressa declaração do legislador, e é êste o ofício das leis denominadas repristinatórias, revigoradoras ou restauradoras.

Ante o exposto, estamos em que o Decreto-Lei nº 8.090, de 1945, não atingiu a finalidade a que evidentemente se destinava pela falta de um dispositivo expresso a respeito da nova vigência do Decreto-Lei nº 4.812, de 1942.

Para êsse fim, torna-se necessário nova lei."

8. De pleno acôrdo estou com a fala de S. Sa.

9. A tese discutida é, sem dúvida, sôbre ab-rogação de lei, merecendo aduzir alguns comentários.

10. No *Digesto, Lib. L. Tit. XVI — De verborum significatione*, § 102, *idem lib. 7. Regularum* encontramos:

"Derogatur legi, aut abrogatur. Derogatur legi, cum pars detrahitur, abrogatur legi, cum prorsus tollitur."

11. Outro não é o entendimento de *Planiol Traité de Droit Civil* — vol. 1, n.º 226:

"Abroger une loi, c'est lui retirer sa force obligatoire, soit qu'on remplace ses dispositions par des dispositions différentes, soit qu'on la supprime purement et simplement."

12. Na verdade, a sucessiva ab-rogação de uma norma que abrange outra anterior, não faz ressurgir esta última, nem mesmo no caso em que não tenha sido decretada outra norma nova (Ruggiero — *Istituzioni di Diritto Civile*).

13. As normas jurídicas não podem ser eternas. Elas vivem enquanto permanece o estado econômico-social para que foram feitas. A supressão de sua fôrça obrigatória, no todo, por outra norma, importa na ab-rogação, no entendimento do mestre Cunha Gonçalves.

14. No caso em exame, houve a ab-rogação expressa, indicando a cessação de vigor da lei, em têrmos gerais e declarando revogadas as disposições em contrário.

15. Assim sòmente uma nova norma legal poderá regular a requisição de bens, móveis e imóveis, necessários às Fôrças Armadas e à defesa passiva da população.

O Decreto-Lei nº 4.812-42, foi tornado insubsistente pelo de n.º 8.090-45, o mesmo acontecendo com êste, com o advento do Decreto-Lei nº 8.158-45.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto aprêço. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.